



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.721381/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.744 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS BRANDAO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.200,00 e integralmente as deduções com despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 02/10, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a restituir de R\$ 21.421,88 para imposto a pagar de R\$ 2.505,55.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.505,55, que acrescido de multa de ofício e atualizado pelos juros de mora perfaz um crédito tributário apurado total de R\$ 4.924,90.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

i) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 75.535,79. Destacou a autoridade autuante que o valor de pensão alimentícia pago à Mônica Ramos de Souza foi de R\$ 19.660,80, conforme documentação apresentada pelo interessado, confrontada com informações disponíveis em consulta interna;

ii) **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 4.967,64. Foram excluídos Rafaela Carneiro Brandão de Melo, Gabriel Carneiro Brandão de Melo e Juliana Carneiro Brandão de Melo por estarem recebendo pensão alimentícia a partir de abril de 2004;

iii) **Dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 3.729,96, haja vista a glosa de dependentes; e

iv) **Dedução indevida de despesa médicas**, no valor de R\$ 2.775,46, relativa à Unimed São José dos Campos (R\$ 2.149,00) e Uniodonto de São José dos Campos (R\$ 626,46), na medida em que foram admitidos como dedutíveis R\$ 358,05, referente à Unimed São José dos Campos, e R\$ 143,04, referente à Uniodonto de São José dos Campos.

Cientificado do lançamento em 09/08/2011 (AR à fl. 140), o interessado apresentou impugnação, às fls. 12/13, e respectiva documentação em 31/08/2011.

Em síntese, afirma que:

- não tem a intenção de sonegar tributo;
- este ano foi atípico, pois foi obrigado a pagar dívida de pensão alimentícia contraída em anos anteriores à Mônica Ramos de Souza;
- pagou pensão de 3 salários mínimos determinada judicialmente e tentou reverter esta obrigação através de recursos a instâncias superiores;
- anexa documentos relativos ao cálculo judicial, valores penhorados e quitação feita pela Promotoria de Justiça;
- discorre acerca das dificuldades em quitar a dívida;
- o valor bloqueado em conta bancária não foi suficiente para pagar a dívida, em função de perdas em aplicações financeiras, de modo que foi necessário acordo impondo o pagamento de 8 parcelas de aproximadamente R\$ 1.300,00;
- como pode o Estado lhe imputar uma pensão com valor tão alto e a Receita Federal não aceitar a dedução na declaração de imposto de renda?

- quanto à glosa de dedução com despesas médicas, anexa sentença judicial determinando o pagamento de Plano de Saúde para 3 alimentandos, seus filhos com Cláudia Carneiro da Silva;

- “quanto à glosa de dedução com instrução e ensino, embora eu tenha pago, concordo com a glosa pois as crianças por receber pensão, não pode ser deduzido”;

- sugere que seja feito o confronto da sua declaração de rendimentos com a de Mônica Ramos de Souza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário não impugnado.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O contribuinte não pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia e informar simultaneamente o beneficiário desta como dependente, por expressa vedação legal, excepcionado o ano em que ocorrer modificação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, apenas poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial e desde que comprovado o efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS DETERMINADAS JUDICIALMENTE OU EM ESCRITURA PÚBLICA PARTICULAR.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, desde que devidamente comprovadas, podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO - DEDUÇÃO.

Não pode ser deduzido no ajuste o valor pago a título de pensão alimentícia incidente sobre rendimento tributado exclusivamente na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.744 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.721381/2011-79

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são ***as deduções indevidas de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 16.502,00 e as deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 2.775,46.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), da seguinte forma:

O valor da pensão alimentícia efetivamente paga a MÔNICA RAMOS DE SOUZA no ano-calendário 2008 foi R\$ 19.660,80, conforme análise da documentação apresentada pelo contribuinte, confrontada com outras informações disponíveis para consulta interna para consulta interna.

Já o julgamento anterior, manteve integralmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 148/150):

Pensão alimentícia de Claudia Carneiro de Souza

Vê-se, ainda, nos *recibos apresentados* por Claudia Carneiro de Souza, às fls. 68/74, *o pagamento de R\$ 33.600,00* (R\$ 2.800,00 mensais).

Vislumbra-se a hipótese de atualização monetária da pensão alimentícia, todavia sem documentação nos autos que demonstre exatamente o índice de correção determinado judicialmente, *não há como acatar a pretensão do interessado em deduzir R\$ 2.800,00 ao mês, no lugar do determinado em sentença (R\$ 2.200,00).*

Pensão alimentícia de Mônica Ramos de Souza

Quanto ao montante de R\$ 1.000,00, concernente à pensão alimentícia sobre o 13º salário (fl. 28), é preciso esclarecer que não é dedutível na DAA.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 8.134/1990, *a tributação sobre o décimo terceiro salário ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário*, constando o valor correspondente na DAA como mera informação.

E, tendo em vista que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, conforme RIR/1999, arts. 638, inciso IV, 641 e 643, reproduzidos a seguir, sua utilização na DAA implicaria na duplicação da dedução.

No que se refere à satisfação do crédito exequendo, relativo ao pagamento de pensão alimentícia atrasada, consoante fl. 25, é preciso salientar que a quitação proferida pelo Promotor de Justiça à fl. 26 tem como consequência a extinção da execução, todavia, *não indica necessariamente que todo valor ali consignado foi pago no ano-calendário em apreço na presente lide (2008).*

Neste contexto, insta registrar a explicação do interessado (fl. 13), de que em função da perdas do período nas aplicações de renda variável, seu dinheiro bloqueado não foi suficiente para arcar com a dívida total, sendo necessário acordo para pagar o saldo devedor.

Assim sendo, não podem ser considerados como dedutíveis os valores referentes ao acordo de fl. 20 indicando o pagamento do saldo devedor da execução em 7 parcelas de R\$ 1.186,00, no ano de 2009, perfazendo o total de R\$ 8.302,00.

Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que do montante referente à dívida de pensão alimentícia devem ser considerados como dedutíveis R\$ 28.271,53, consoante guias de depósito judiciais/auto de penhora datadas de julho de 2008 (fls. 45/48), citados no documento de fl. 25 como “VALORES PENHORADOS”; e do montante concernente a “SALDO A PENHORAR” de R\$ 20.325,06, deve ser considerado dedutível na DAA do Exercício 2008 o valor de R\$ 12.023,06, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 38/43), considerando que o saldo devedor de R\$ 8.302,00 foi pago em 2009 (fl. 20), conforme já mencionado.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.**

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Pois bem, de plano, por concordar inteiramente com seus termos, ratifico o entendimento postulado na decisão anterior ***e mantenho a glosa sobre os valores relativos à Pensão Alimentícia Judicial de Mônica Ramos.***

Por outro lado, relativamente às glosas mantidas sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia de Claudia Carneiro, ***entendo que deve prevalecer os valores firmados nos recibos (R\$ 2.800,00/mês) juntados aos autos (e-fls. 68/74).***

Assim, ***voto pelo restabelecimento parcial das deduções a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.200,00, pagos a Claudia Carneiro.***

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação deste lançamento constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontado pela autoridade lançadora:

Pagamentos a Unimed São José dos Campos:

Admitido como dedução a título de despesas médicas os valores referentes ao contribuinte no total de R\$ 358,05;

Pagamentos a Uniodonto Convênios Odontológicos Ltda.:

Admitido como dedução, o valor de R\$ 143,04 referente ao contribuinte.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 151), foi a seguinte:

Da dedução indevida de despesas médicas

Contudo *não constam dos autos comprovação do pagamento dos referidos planos de saúde e ortodôntico.*

Convém salientar que o *demonstrativo de fl. 50, sem assinatura do emissor, tem precário valor probante e que o documento* de fl. 19 indica o pagamento de plano ortodôntico para a alimentanda Rafaela Carneiro Brandão de Melo, mas não discrimina o valor exato pago no ano-calendário de 2008.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta***

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que os óbices apontados pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi *a falta de comprovação das despesas médicas e odontológicas.*

Já a decisão de piso manteve a glosa pelos mesmos motivos.

Pois bem!

Com a peça recursal, o interessado junta aos autos *declaração* (e-fls. 158), emitida pela Unimed; e *planilha* (e-fls. 159), discriminativa dos valores relativos a cada beneficiário dos planos de saúde médico e odontológico.

Após análise, entendo que a documentação apresentada atende aos requisitos legais estabelecidos, portanto o recorrente *logra êxito em comprovar a regularidade destes dispêndios médicos.*

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas.*

Conclusão

Desta forma, entendo que o recorrente *logra êxito em comprovar parcialmente a regularidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial e integralmente os das despesas médicas constantes em sua DIRPF.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.200,00 e integralmente as deduções com despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura